

EMENDA Nº
(ao PLS nº 467, de 2008-COMPLEMENTAR)

O §5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.18.....

.....

§5º-D

.....

XV – representação comercial;

XVI – corretagem de seguros;

XVII – corretagem de imóveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar um tratamento tributário simplificado às atividades de representação comercial, corretagem de seguros e corretagem de imóveis, que por muitas vezes não são devidamente valorizadas e reconhecidas pelo Governo. O exercício dessas atividades exige um alto grau de preparação técnica relacionada às várias áreas do conhecimento, como Direito, Economia, Administração, dentre outras.

Nesse sentido, a adesão dessas atividades ao Simples é necessária para evitar a atuação de aventureiros - sem qualquer controle por parte dos órgãos de fiscalização - tendo em vista que aderir ao Simples acarreta formalização da atividade como pessoa jurídica.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

~~X - produção cultural e artística;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\). \(Produção de efeito\)](#)

~~XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 2009\). \(Produção de efeito\)](#)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.